



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.499
(Processo n.º. 2003/53130-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 004/01 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e o TJE.

Responsável:– Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Valor glosado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2003/53130-5

Tomada de Contas do Convênio TJE n.º 004/01 e aditivos, firmado com a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, no valor de R\$90.736,26 (noventa mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), com contrapartida do Município de R\$143.234,29 (cento e quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), para "viabilizar a reforma e ampliação de um imóvel para implantação do Fórum da Comarca de São Geraldo do Araguaia", cabendo a responsabilidade ao Sr. Manoel Soares da Costa, Prefeito Municipal.

Em Relatório de fls. 527 a 538, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das Contas com a devolução da quantia de R\$45.817,08 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos), face a não comprovação da despesa e pelo pagamento em duplicidade, conforme documentos coletados junto ao Tribunal de Contas dos Municípios. Sugere, ainda, o DCE a aplicação de multa regimental pela instauração da tomada de contas e pela irregularidade das mesmas com débito do responsável.

Citado na forma regimental, o Sr. Prefeito não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, pela Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, acompanha a manifestação do Setor Técnico.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, julgo as presentes Contas Irregulares, devendo o Sr. Manoel Soares da Costa devolver aos Cofres Públicos do Estado o valor de R\$43.227,10 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos), corrigido monetariamente, com aplicação das multas regimentais de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo débito do responsável (art.232) e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas (art. 233, VI).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$43.227,10 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos), atualizada a partir de 22.04.2002 e, aplicar multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 13 de novembro de 2007

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599